



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 1999, DE 2021

Destaque para votação em separado da Emenda nº 507-PLEN à MPV nº 1045/2021.

AUTORIA: Senador Carlos Portinho (PL/RJ)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete da Liderança do Partido Liberal

REQUERIMENTO N° DE

Requeiro, em nome Senhor Presidente, nos termos do art. 312, II, e parágrafo único, do Regimento Interno do Senado Federal, destaque, para votação em separado, Nº Emenda 507-PLEN à MPV 1045/2021, que “institui o Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas complementares para o enfrentamento das consequências da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) no âmbito das relações de trabalho”.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda propõe nova redação ao art. 790, na forma do art. 88; ao art. 45- A, na forma do art. 89 e ao art. 3-A, na forma do 90, ambos do PLV nº 17, de 2021, bem como, suprimam-se o art. 91 e o inciso III, do art. 93, também do PLV nº 17.

O Projeto de Lei de Conversão, proveniente da Medida Provisória nº 1.045, de 2021, restringe o alcance da gratuidade judiciária às famílias com renda mensal per capita de meio salário mínimo.

Em contrariedade à sólida jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o PLV limita excessivamente o acesso dos hipossuficientes à Justiça do Trabalho, inclusive pela exigência de prova documental, que poderia submeter o cidadão a situações capazes de lhe malferir a dignidade, com inadmissível retrocesso à era pré-desburocratização, em que se exigia atestado de pobreza, emitido por autoridades policiais, revogado pela Lei nº 7.510, de 04 de julho de 1986.

SF/21707.60709-70 (LexEdit)

A limitação também alcança os aposentados e pensionistas, maiores litigantes nos Juizados Especiais Cíveis Federais.

Assim, a emenda aumenta para um salário mínimo e meio a renda mensal per capita aos que desejem ter acesso à justiça gratuita. Além disso, altera a prova de condição, determinando que o autor comprove por meios próprios sua condição, bem como a inexistência de patrimônio imobilizado, ressalvado o bem de família.

Além disso, revoga a assistência judiciária prestada por sindicatos ao trabalhador, visando desestimular o recurso à justiça por parte dos que tenham tido direitos sonegados, visto que cria o risco de insolvência caso a sentença lhes seja total ou parcialmente desfavorável.

As alterações propostas em relação à restrição da justiça gratuita não atingem apenas a Justiça do Trabalho, mas também os Juizados Especiais Cíveis Federais, modificando inclusive o Código Civil no mesmo sentido, com repercussão em todos os processos cujo trâmite se dê na Justiça Comum Estadual, Federal ou nas Justiças Especializadas em que o Código de Processo Civil seja utilizado subsidiariamente.

Ademais, os artigos ora suprimidos nesta emenda não tem relação com a medida provisória original e trazem matéria estranha ao texto. O art. 91 altera o Código de Processo Civil, e possui flagrante inconstitucionalidade, contrariando o disposto na Constituição Federal, em seu art. 62, § 1º, inciso I, alínea “b”, que veda a edição de medida provisória sobre matérias de direito processual.

Sala das Sessões, 1º de setembro de 2021.

**Senador Carlos Portinho
(PL - RJ)
Líder do Partido Liberal**